

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

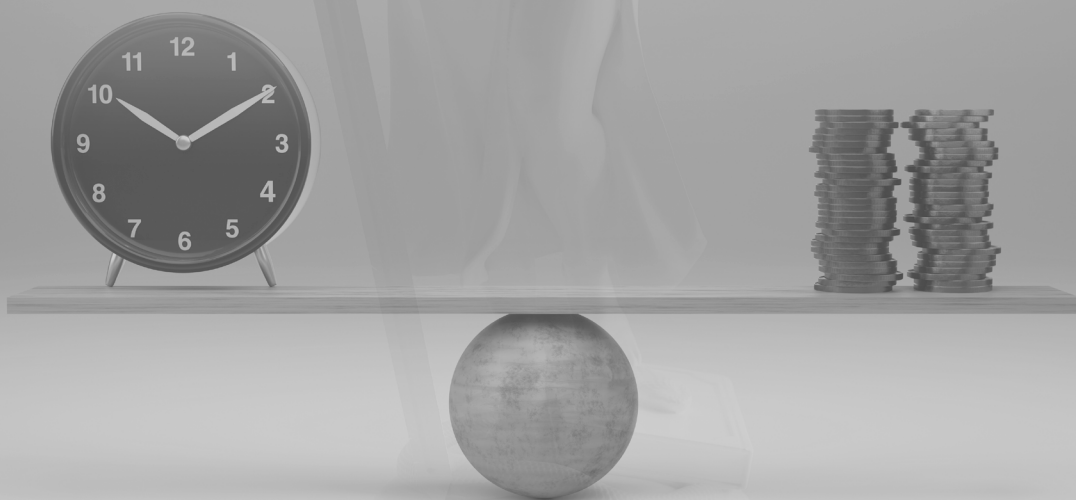
PESQUISAS FUNDADAS EM  
ABORDAGENS CRÍTICAS



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM  
ABORDAGENS CRÍTICAS



**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadora:** Luana Mayara de Souza Brandão

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0716-4 DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111">https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111</a>  1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título.  CDD 340
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.




Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.


Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão




<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>1</b>
A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Luiz Felipe Radic	
Samuel Lopes Nunes Soares Santana	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111</a>	
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>8</b>
A INFIDELIDADE CONJUGAL E O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA CONECTIVIDADE DIGITAL	
Rosilda Aparecida Oliveira	
Edison França Lange Jr	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112</a>	
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>21</b>
A JUSTIFICATIVA TEÓRICA DE RONALD DWORKIN PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
Júlio Eduardo Damasceno Medina	
Rafael Hekave	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113</a>	
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>35</b>
A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA PARA SE ENVELHECER COM QUALIDADE DE VIDA	
Estela Duveza Teixeira Tanaka	
Geisikély Medeiros Palácios	
Eliotério Fachin Dias	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114</a>	
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>45</b>
A CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA	
José Luiz Gavião de Almeida	
Karina Cesana Shafferman	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115</a>	
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>58</b>
A PERÍCIA CRIMINAL EM LOCAIS DE SUICÍDIO	
Rubens Alex de Oliveira Menezes	
Sílvia Maria Mathes Faustino	
Pablo Abdón da Costa Francez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116</a>	
<b>CAPÍTULO 7 .....</b>	<b>74</b>
A PROPRIEDADE DA TERRA E A DEMOCRACIA	
Kauê Ruviano Vieira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211117>

**CAPÍTULO 8 .....84**

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jhennifer Lobato Carvalho


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211118>

**CAPÍTULO 9 ..... 104**

A POSSÍVEL DISPENSABILIDADE DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Mário de Oliveira Melo Junior

Jéssica Carla Rocha de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211119>


**CAPÍTULO 10..... 107**

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS – SOBRETUDO NO ÂMBITO DA SAÚDE

Adelcio Machado dos Santos

Herneus João de Nadal


Anderson Antônio Mattos Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111110>

**CAPÍTULO 11 .....114**

CONSENSUALIDADE E SIPLIFICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO


Rodrigo Borges Nogueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111111>

**CAPÍTULO 12..... 120**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE


Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111112>

**CAPÍTULO 13..... 147**

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL


Liane Rose Balog de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111113>

**CAPÍTULO 14.....161**

CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111114>

**CAPÍTULO 15.....191**

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS ATUAIS

Estela Duveza Teixeira Tanaka


Ademos Alves da Silva Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111115>

**CAPÍTULO 16.....206**

ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

Humberto Goulart Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111116>

**SOBRE A ORGANIZADORA ..... 218**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 219**

## CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

*Data de aceite: 01/11/2022*

**Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas**  
Rio De Janeiro

Contractual Renegotiation; Regulated Agreements.

**RESUMO:** O presente trabalho visa analisar a existência de dever de renegociar contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural que possam estar em desequilíbrio econômico-financeiro, à luz (i) do princípio contratual de equilíbrio econômico-financeiro; e (ii) do princípio de soberania nacional sobre recursos naturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Petróleo e Gás Natural; Renegociação Contratual; Contratos Regulados.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the existence of an obligation to renegotiate concession agreements for the exploration and production of oil and natural gas that may be economically and financially unbalanced, in light of (i) the contractual principle of economic-financial balance; and (ii) the principle of national sovereignty over natural resources.

**KEYWORDS:** Oil and Natural Gas;

### 1 | INTRODUÇÃO

O petróleo e o gás natural brasileiros, bem como o direito de exercer sua regulação, são, conforme previsto no artigo 177 da Constituição Federal, de propriedade da União, que, por sua vez, transferiu, através do artigo 7º, da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a competência para regular, fiscalizar e representar a administração pública em relação a atividades envolvendo tais hidrocarbonetos. Lê-se, respectivamente:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e

exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem<sup>1</sup>;

[...]

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia<sup>2</sup>.

Assim, a ANP é responsável, no âmbito da exploração e produção de petróleo e gás natural (*upstream*<sup>3</sup>), pela edição de normas e realização de licitações, bem como por elaborar, negociar, figurar como parte e fiscalizar o cumprimento de contratos que viabilizem a atividade, os Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás.

Não há, no âmbito do contrato, no entanto, qualquer previsão de renegociação ou reequilíbrio contratual em caso de desequilíbrio, com exceção de disposições sobre caso fortuito e força maior ou aditivos realizados, que deverão observar a Legislação Aplicável e somente terão validade se realizados formalmente e por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

A referida questão se tornou ainda mais relevante em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), durante a qual indivíduos, companhias e até economias nacionais passaram por dificuldades, resultando na necessidade de renegociação dos mais diversos contratos, inclusive os de concessão.

Nesse sentido, escreveu Daniel Andrade<sup>4</sup>:

Entre os diversos ramos jurídicos que sofrem influências da crise sanitária global, destacam-se os contratos públicos e privados de longo prazo e a sua manutenção diante do desequilíbrio superveniente advindo da crise deflagrada pela COVID-19.

No Brasil, a disciplina que se encarrega da matéria no direito privado está insculpida no art. 478 do Código Civil dentro da seção IV denominada “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”. Entretanto, o que se sustenta no presente trabalho é que mais importante do que resolver o contrato diante de um acontecimento extraordinário e imprevisível é manter o ajuste pactuado, reformulando, contudo, as condições do negócio de forma que os efeitos da pandemia não desencadeiem uma sucessão de resoluções contratuais.

Se por um lado a resolução não é o melhor cenário, o pleito de revisão

---

1 BRASIL, **Constituição da República Federativa Brasileira de 05 de outubro de 1988**.

2 BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

3 Termo definido, segundo o Glossário da ANP, como “segmento da indústria de petróleo que inclui as atividades de exploração, desenvolvimento, produção e o transporte do petróleo até as refinarias”. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Glossário**.

4 ANDRADE, Daniel Josy Monteiro. O dever de renegociar em tempos de COVID-19 e como lidar com contratos administrativos. In.: **Revista Eletrônica da PGE-RJ**. Rio de Janeiro. v.3, Ed. 1. 2020.

judicial dos contratos em vigor, além de sobrecarregar o judiciário diante da quantidade de contratos que restarão desequilibrados ao mesmo tempo, não prestigia a consensualidade.

De acordo com o autor, durante a pandemia de COVID-19, diversos setores foram afetados, resultando no desequilíbrio de contratos públicos e privados e, por sua vez, em grande número de rescisões contratuais.

Esse fenômeno, no entanto, é extremamente prejudicial para a economia, havendo outras opções em caso de desequilíbrio, dentre as quais, a revisão judicial e o dever de renegociar.

Ultrapassada a ausência de disposição contratual quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos e a menor efetividade da resolução contratual ou da revisão judicial, cumpre destacar o denominado Princípio do Equilíbrio Contratual, que, nas palavras de Leonardo Mattietto “enseja, por um lado, a renegociação, pelas próprias partes, dos termos inicialmente avençados, como também, por outro lado, abre a via, nem sempre desejável, mas frequentemente adotada, conducente à revisão do contrato ou mesmo à sua resolução”<sup>5</sup>.

Assim, apesar de não haver previsão contratual expressa ou norma do órgão regulador e fiscalizador – também parte dos contratos –, referente à obrigação de restabelecer o equilíbrio contratual nos contratos de concessão firmados, esta consiste em princípio, ou seja, apesar de não ter sido regulamentada, ela não deixa de ser uma obrigação.

Tendo em vista o exposto acima, o presente trabalho analisará o conflito entre o dever de renegociar e a soberania nacional sobre recursos naturais.

Sendo assim, presente trabalho analisará, em seu primeiro capítulo, o tratamento do petróleo e gás natural pela legislação brasileira.

Ele será dividido em quatro subcapítulos, que abordarão (i) a definição e as aplicações da soberania permanente sobre recursos naturais, bem como seus impactos em relação à exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil; (ii) um panorama geral da legislação brasileira sobre petróleo e gás natural, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei do Petróleo; (iii) o monopólio da regulação sobre petróleo e gás natural no Brasil, em que serão desenvolvidas as funções do Estado e da Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural – ANP; e (iv) o contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, em que serão abordados, tanto o processo de licitação e contratação, quanto os principais termos do contrato.

Em seguida, no segundo capítulo, o trabalho abordará o tratamento do princípio de equilíbrio contratual pela legislação brasileira, sendo dividido em dois subcapítulos, nos quais serão analisados, respectivamente, (i) a definição, as implicações e a legislação aplicável em relação ao princípio do equilíbrio contratual; e (ii) o tratamento, pela lei brasileira e costume contratual do dever de renegociar, bem como sua efetividade em casos em que sua utilização se faz necessária.

5 MATTIETTO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. In: **Revista do Direito Processual Geral**. Ed. 64, 2009, Rio de Janeiro. p. 186.

Já no terceiro e último capítulo, será abordado o dever de renegociação contratual de contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, no qual será analisado o tratamento do Estado em relação ao dever, bem como o conflito entre ele e a soberania permanente sobre recursos naturais.

Finalmente, ultrapassadas as discussões dos capítulos acima, serão apresentadas as conclusões sobre o referido conflito e a forma com que ele é tratado em casos concretos.

## 2 | O TRATAMENTO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 2.1 A Soberania Permanente sobre Recursos Naturais

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o monopólio previsto no artigo 177, incisos I a IV da Constituição Federal, decorre do conceito da soberania permanente sobre recursos naturais, prevista pela Resolução nº 1.803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabelece que as populações e nações possuem soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais, que deverá ser exercida conforme o interesse do desenvolvimento nacional e do bem-estar da população do Estado em questão<sup>6</sup>.

Este princípio, firmado pela Organização das Nações Unidas, consiste, conforme exposto por Jane Hofbauer<sup>7</sup>, no direito inalienável de quaisquer pessoas e Estados de dispor livremente de seus recursos naturais.

Para a autora, este princípio surgiu como resposta à posse e propriedade de concessões e instalações de produção decorrente da tradição colonial, tendo sido importante ferramenta para restabelecer a soberania de países menos desenvolvidos e o controle sobre seus ativos, com o objetivo de possibilitar seu desenvolvimento político e econômico.

Em adição, escreveu George Elian<sup>8</sup> que o principal fator no momento de considerar

---

6 “1. The right of peoples and nations to permanent sovereignty over their natural wealth and resources must be exercised in the interest of their national development and of the well-being of the people of the State concerned.” ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1.803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962.**

7 “At the heart of the principle of PSNR stands the inalienable right of all peoples and states to freely dispose of their natural resources. Conceptualized as a response to the prior system of foreign ownership and possession of concessions and production facilities, it gives states the means to regain their sovereignty and control over their assets to enable their economic and political development. In order to safeguard this legal capacity the principle builds upon numerous other rights. Thus, for states to be able to determine the fate of their natural resources it is *inter alia* necessary that they enjoy the corollary rights permitting them to regulate the use and exploitation methods, whether this concerns the pre or post-authorization phase. Therefore, they e.g. are entitled to regulate the admission of foreign investors, the granting of concessions concerning the exploitation of certain natural resources, the length of period the authorization is valid for, the conduct of entities engaged in the exploitation and the distribution of profits.”. HOFBAUER, Jane. **The Principle of Permanent Sovereignty over Natural Resources and Its Modern Implications.** 2009. 109f. Dissertação (LLM). University of Iceland, Reykjavík. 2009. p. 13-14.)

8 The prime factor in considering the relation between the State and its natural resources is a universal constant which holds whatever way the State acts for its economic and social development. The universal constant for all State the relation almost universally acknowledged as a general truth is that of sovereignty over their resources. The State's definition, indisputable and uncontested supremacy over its territory involves a reality which is beyond discussion: permanent sovereignty over the resources of that territory. The construction of juridical relations framed within the notion of permanent sovereignty over natural resources proceeds from the premise that these resources do and must belong exclusively to the population on the territory of the State, which can use them freely, as it deems fit. The juridical regime of the exploitation of these resources can at any time be changed and adapted through the promulgation of legislation

a relação entre determinado Estado e seus recursos naturais é a constante universal detida na sua forma de atuação quanto a seu desenvolvimento econômico e social, que é representada pela supremacia indisputável e incontestável sobre seu território, envolvendo a soberania permanente sobre seus recursos naturais. Para o autor, a construção de relações jurídicas enquadradas sob a noção de soberania permanente sobre recursos naturais parte da premissa de que esses recursos pertencem e devem pertencer exclusivamente à população do território do Estado, que pode usá-los livremente, conforme julgar conveniente. O regime legal de exploração desses recursos pode a qualquer momento ser alterado e adaptado mediante a promulgação de atos legislativos pelas autoridades competentes do respectivo Estado. Este é o princípio do direito internacional privado. A ideia de soberania se reflete no fato de que cada estado tem seu próprio sistema de direito internacional privado, obrigatório e imposto a todos aqueles que vivem dentro das fronteiras do estado. Ao mesmo tempo, é inquestionável que a legislação de cada país se torne uma fonte de direito interno e também de direito internacional privado.

Sendo assim, para possibilitar esta capacidade legal, a soberania permanente sobre recursos naturais se escora em outros numerosos direitos, dentre eles, por exemplo, a determinação do destino de seus recursos naturais, a possibilidade de regular seu uso e exploração e a admissão de investidores estrangeiros e o direito de garantir concessões envolvendo a exploração dos recursos.

Adicionalmente, ressalta-se que este tema também foi exaustivamente explorado pela doutrina brasileira. Isto se deve ao fato de que o Brasil é rico em recursos naturais, dentre eles, o petróleo, o que justifica o interesse estatal em deter o domínio destes recursos, além de sua liberdade de dispor conforme seja interessante para seu desenvolvimento. Nas palavras de Marilda Rosado<sup>9</sup>:

A questão da soberania sobre os recursos naturais passou a ser considerada também um “direito ao desenvolvimento”, demonstrando uma natureza político-jurídica. Não se trata de achar que o direito dos Estados de apropriar-se de propriedade de estrangeiros em seu território fosse novidade, já que até nos escritos de Grócio e outros clássicos o *dominium eminens* foi reconhecido.

Trata-se de reconhecer que, embora o respeito do Estado aos direitos adquiridos de estrangeiros seja um princípio básico do Direito Internacional, isso não significa que não possa haver violação aos direitos dele decorrentes, desde que tal fato se coadune com as necessidades e com o interesse geral que o Estado soberano precisa garantir. Ante o exposto, conclui-se que a PSNR consiste em direito aplicado à ordem internacional, que garante que Estados disponham livremente de seus recursos naturais, podendo firmar contratos e direcionar sua atuação neste sentido visando seu maior benefício e desenvolvimento. Assim, o Estado pode regular seus regimes de contratação como bem entender, desde que estas formas tenham como objetivo seu favorecimento, sua segurança e seu desenvolvimento sustentável, ao mesmo

---

acts by the competent authorities of the respective State. This is the principle of private international law. The idea of sovereignty is reflected in the fact that each State has its own system of international private law which is binding and which is imposed upon all those who live within the State's frontiers. At the same time it is beyond dispute that each country's legislation becomes a source of domestic law well as a source of private international law. ELIAN, George. **The principle of sovereignty over natural resources**. Alpen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhohh. 1979. P. 12-13.

9 RIBEIRO. Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 60.



tempo que tem o direito de alterar seu regime jurídico, mesmo que acabe por violar contratos já firmados.

Tendo em vista o exposto acima, é possível visualizar a importância do referido instituto, responsável por proteger ativos essenciais para o desenvolvimento de economias e manutenção da soberania de países.

## 2.2 Panorama Geral da Legislação sobre Petróleo e Gás Natural

Partindo deste princípio, destaca-se que, até meados do século XX, apesar do conhecimento de que havia petróleo no Brasil, a política nacional era voltada para a não exploração das reservas existentes.

Este panorama mudou, no entanto, com a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, que foi responsável pela criação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e pela estipulação de que as jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e gases raros, existentes no território nacional constituem monopólio da União, conforme segue:

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e gases raros, existentes no território nacional;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução<sup>10</sup>.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que optou por manter este monopólio e, conseqüentemente, a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na forma de seu artigo 177.

Em 1995, no entanto, foi publicada a Emenda Constitucional nº 9<sup>11</sup>, que acrescentou, ao referido artigo, a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, das atividades envolvendo petróleo, gás natural e hidrocarbonetos, processo este que se tratou da abertura do mercado.

Assim, sua redação passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros

10 BRASIL. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

11 BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.<sup>12</sup>

Já em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997<sup>13</sup> <sup>14</sup>, que foi

**12 BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 05 de outubro de 1988.**

**13 BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**14** Para fomentar o desenvolvimento do ramo de transporte de gás natural, foi promulgada também, em 2021, a nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. Para maiores informações, consultar MORAES, Alexandre Gustavo

responsável pela regulação deste mercado, recém aberto para a indústria privada.

Conforme abordado por Pires e Schechtman<sup>15</sup>:

O marco regulatório criado em 1997 determinou as regras necessárias à participação dos agentes privados nas atividades de *upstream* da indústria do petróleo e do gás natural, antes exclusivamente desempenhadas pela Petrobras. Nesse sentido, seu objetivo era o de promover a entrada de novas empresas, fomentar a competição e atrair novos investimentos - isolados ou em parceria com a própria Petrobras.

Esta abertura e, conseqüentemente, o aumento da flexibilização do monopólio da União, foram possibilitados, principalmente, através da outorga de concessões, em relação às atividades anteriores ao refino (*upstream*), e autorizações, em relação às posteriores (*downstream*).

Conforme já tratado por Marilda Rosado de Sá Ribeiro<sup>16</sup>:

Em linhas gerais, afirma-se que o monopólio tornou-se "flexível" porque, embora a propriedade dos recursos do subsolo ainda seja da União Federal, o exercício exclusivo, concedido por mais de quarenta anos a uma empresa estatal, a Petrobrás, tornou-se aberto a empresas privadas, através da celebração de contratos de concessão para as atividades de *upstream*; ou por meio de autorização, para as atividades de *downstream*.

A esse respeito, escreveram também Bianca Santos Marzani, André Tosi Furtado e Sinclair Mallet-Guy Guerra<sup>17</sup>, que a abertura do mercado resultou em seu crescimento e no aumento de competição entre empresas, visto que o padrão de concorrência foi modificado de um sistema extremamente verticalizado a uma indústria plural, gerando a necessidade, assim, de alterações em todo o arranjo institucional. Em suas palavras:

Com a abertura do mercado de petróleo, vislumbra-se o crescimento do mercado brasileiro de petróleo e de produtos derivados, acompanhado de uma concorrência crescente entre empresas nacionais e estrangeiras. Em paralelo, os fornecedores de bens e serviços nacionais e estrangeiros também deverão dividir o espaço concorrencial e disputar as carteiras de projetos a serem contratadas pelas companhias petrolíferas nacionais e estrangeiras (Zamith, 1999).

A promulgação da lei 9.478 em 1997 (lei do petróleo) modificou o padrão de concorrência nessa indústria, anteriormente caracterizado por uma estrutura altamente verticalizada de monopólio, passando para um ambiente econômico com mais atores públicos e privados. A lei do petróleo desenvolveu um novo arranjo institucional, alterando as funções dos agentes econômicos no setor, bem como as regras e os papéis que permeiam as atividades destes nas atividades do petróleo (Furtado, 2001).

Sendo assim, com o objetivo de regular estas relações recém formadas, a Lei do

---

Teixeira. **Monopólio Natural e custos de transação no transporte via gasodutos: oportunidades e desafios com a Lei 14.134/2021.** Salvador: DaIN. 2021.

15 PIRES, Adriano; SCHECHTMAN, Rafael. Os Resultados da Reforma: Uma estratégia Vencedora. **Petróleo: Reforma e Contrarreforma do Reforma do Setor Petrolífero Brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2013. p. 84.

16 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 419-420.

17 MARZANI, Bianca Santos; FURTADO, André Tosi; Guerra, SINCLAIR Mallet-Guy. Novo contexto de abertura do mercado brasileiro de petróleo e os fornecedores locais: a criação do REPETRO. In: **2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo & Gás.** 2003. p. 3.

Petróleo contou com a criação, entre outros órgãos<sup>18</sup> da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que passou a legislar a respeito das questões mais específicas da exploração, produção, transporte e comercialização de petróleo, gás natural e biocombustíveis, além de supervisionar todos os contratos envolvendo as mencionadas atividades. Sua importância e suas inúmeras funções foram devidamente abordadas pela obra de Manoel P. S. Neto<sup>19</sup>, conforme segue:

Desde a sua constituição, a ANP realizou licitações de áreas para exploração e produção, concedeu autorização para que novas companhias do ramo se instalassem no Brasil e se associassem a plantas de refino existentes, regulamentou as atividades de distribuição, liberou a importação e exportação de petróleo e seus derivados, exceto diesel e gasolina e a facilitação da construção e operação de postos de gasolina.

Dessa forma, através de breve análise, é possível concluir que o poder legislativo enxerga o petróleo e o gás natural como bens que, em razão de sua importância para a economia e a segurança energética do país, demandam exaustiva regulação, não sendo descartado, no entanto, o imenso potencial lucrativo presente nestes recursos naturais.

### 2.3 O Monopólio da Regulação sobre Petróleo e Gás Natural

Tendo sido explorados os aspectos mais relevantes da legislação, cabe abordar com maior profundidade o monopólio da união sobre o petróleo e o gás natural, cuja relevância foi abordada por Humberto Mariano de Almeida<sup>20</sup>:

Os recursos minerais possuem características que os colocam em posição destacada perante os demais bens ambientais. Sua importância ambiental é indiscutível, sua relação com a soberania, sua exploração e possíveis degradações ambientais, além de ser um recurso não renovável, portanto a preocupação com seu esgotamento deve nortear toda a política de aproveitamento dos recursos minerais do País. E como um bem difuso, os recursos minerais devem ser preservados e defendidos pelo Poder Público e pela coletividade.

Em resumo, os recursos minerais brasileiros, especialmente o petróleo e o gás natural, possuem um enorme potencial econômico que deve ser explorado.

Entretanto, é necessário ter em mente que estes recursos são esgotáveis e representam, também, parcela relevante do potencial energético global, sendo de extrema importância para a segurança energética brasileira e, conseqüentemente, para a soberania nacional. Sobre este assunto, cabe mencionar a obra de Thiago Brito, Edmilson dos Santos, Isabelle Rousseau e Pablo Nava<sup>21</sup>. Lê-se:

18 Para maiores informações sobre o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, consultar NETO, Manoel Pereira dos Santos. **Manual de Direito do Petróleo**: uma visão jurídica do ouro negro do Brasil. 1 ed. Jundiaí: Paco, 2018 e RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

19 NETO, Manoel Pereira dos Santos. **Manual de Direito do Petróleo**: uma visão jurídica do ouro negro do Brasil. 1 ed. Jundiaí: Paco, 2018. p. 87

20 ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999. p. 47-48.

21 BRITO, Thiago L. F.; DOS SANTOS, Edmilson M.; ROUSSEAU, Isabelle; NAVA, Pablo C. A dialética da segurança energética e a interdependência das nações. In: MONIÉ, F.; BINSZTOK, J. (Org.). **Geografia e geopolítica do petróleo**. Rio de Janeiro: Mauadx, 2012. p. 28.

A dialética da Segurança Petroleira parte da tese que explica a meteórica ascensão do petróleo rumo ao topo da matriz energética mundial. Sua ampla disponibilidade, a preços competitivos e qualidades tecnológicas adequadas às necessidades energéticas da humanidade do século 20, fez com que a “maior dependência ao petróleo importado” garantisse uma maior Segurança Energética para as nações consumidoras. Nos países exportadores, a venda do petróleo também gerou a percepção de maior segurança. A exportação do recurso garantiu riqueza, opções de desenvolvimento, maior inserção global e influência política para nações que seriam relativamente pobres sem o petróleo.

Além destes aspectos, cabe ressaltar o imenso impacto ambiental causado por todas as atividades relacionadas a estes minerais, dentre elas a exploração, a produção e o enriquecimento, chegando até o consumo.

Sendo assim, faz-se clara a motivação da legislação brasileira ao tornar o referido recurso monopólio da União Federal, tanto em termos de propriedade dos minerais, quanto na elaboração da legislação pertinente.

Ainda assim, é necessário chamar atenção para a atratividade desse mercado para a iniciativa privada e o potencial dos benefícios que isto pode trazer para a economia do país, o que resultou na abertura do mercado, regulada pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, e as demais regras citadas anteriormente. Nas palavras de Jose Emilio Nunes Pinto<sup>22</sup>:

A flexibilização do monopólio estatal do petróleo e gás natural nos termos da Emenda Constitucional nº 9 de 9 de novembro de 1995, e a subsequente edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, abriram caminho para que o desenvolvimento dessa indústria no país viesse a contar com a participação dos grandes *players* mundiais ao lado da companhia estatal de petróleo – Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

Inclusive, entendem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>23</sup> que:

o monopólio de que se trata aqui não é aquele de fato, isto é, que surge pela desnaturação do regime de competição, fazendo emergir um único fornecedor de um dado produto. Este monopólio é reprimível. O que faz a Constituição é autorizar a criação por lei, em favor do Poder Público, do regime de monopólio. Não há que se confundir no nosso sistema constitucional o monopólio com o serviço público. Este também leva a um regime monopolístico, mas não se cifra a isso. Há também, neste caso, um regime jurídico especial. No monopólio esta especialidade de regime não é de sua essência.

Adicionalmente, é preciso chamar atenção para o fato de que a gestão dos recursos por parte do Poder Público é extremamente custosa, o que, além de gerar prejuízo para o Estado, resulta em investimento inferior ao necessário para o desenvolvimento do mercado, sendo mais vantajoso permitir e regular o investimento privado. Conforme tratado por André Canelas<sup>24</sup>:

22 PINTO, Jose Emilio Nunes. A arbitragem nos contratos da indústria de petróleo e gás natural. PIRES, Paulo Valois (Org.) **Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. P. 121.

23 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 3, e. 7, 1990. p. 165

24 CANELAS, André. **Investimentos em exploração e produção após a abertura da indústria petrolífera no Brasil**:

O fim dos anos 80 e os anos 90 foram um divisor de águas na história do investimento em setores de infra-estrutura no Brasil. Dada a crença na incapacidade do Estado em gerar um volume de investimento compatível com as necessidades de crescimento da economia brasileira, aliada à paralela mudança de prioridades dos gastos públicos, houve um processo de privatização e concessão de ativos públicos dos setores infra-estruturais. Assim, consolidou-se a mudança de paradigma teórico acerca do papel econômico do Estado: o Estado não seria mais planejador/investidor/ produtor em setores econômicos infra-estruturais. De acordo com este novo entendimento, os serviços de infra-estrutura, sobretudo energia, seriam *commodities* comercializáveis e não serviços de responsabilidade do Estado. Esta mudança de entendimento sobre o papel econômico do Estado, em direção a um entendimento liberal, o chamado “Consenso de Washington”, foi teoricamente embasada pelas teorias monetarista e novo-clássica, principalmente no plano macroeconômico das políticas monetária e fiscal, e pela Teoria dos Mercados Contestáveis, que alegava que os setores econômicos infra-estruturais teriam evoluído de maneira a superar suas características de monopólios naturais (BAUMOL, PANZAR e WILLIG, 1982).

Sendo assim, a Emenda em comento trouxe uma nova visão do monopólio supracitado, buscando equilibrar os poderes do capital privado e do poder público e proteger este recurso natural. Conforme explorado por Regina Linden Ruaro e Fabriccio Quixadá Steindorfer Proença<sup>25</sup>:

O monopólio da União e a regulação do setor projetam justamente confluir os fatores positivos da cadeia, ajustando, na medida em que possível for, o capital privado e o interesse público. O que não se pode olvidar é a necessidade de constante acompanhamento do setor por intermédio de medidas interventivas no domínio econômico, de caráter regulatório ou concorrencial. Os aspectos positivos da Emenda nº 9 são justamente possibilitar o surgimento dessa indústria antes restrita à Petrobrás, mas que, como já demonstrado, tem uma face de maior dimensão que merece o cuidado atento do Estado, como administrador e legislador.

Com esta maior necessidade de supervisão, no entanto, percebeu-se que a União não era mais capacitada para regular e fiscalizar, ela mesma, todas as relações e situações decorrentes das atividades relacionadas a petróleo e gás natural, o que resultou na criação das agências reguladoras, mais especialmente, a ANP.

A necessidade de delegação destas funções, anteriormente detidas pela União, foi amplamente abordada por Luís Roberto Barroso<sup>26</sup>:

[...] o fato de determinados serviços públicos serem prestados por empresas privadas concessionárias não modifica a sua natureza pública: o Estado conserva responsabilidades e deveres em relação à sua prestação adequada. Daí a privatização haver trazido drástica transformação no papel do Estado: em lugar de protagonista na execução dos serviços, suas funções passam a

---

**impactos econômicos.** 2004. 106f. Monografia (Bacharelado em Economia) – Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2004. p. 55.

25 RUARO, Regina Linder; PROENÇA, Fabriccio Quixadá Steindorfer. *Análise Econômica do Direito do Petróleo: Desafios do Novo Sistema Exploratório. Direito Público.* v. 12, e. 65. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público. 2005. p. 198.

26 BARROSO, Luís Roberto. *Agências Reguladoras, Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática. Revista do Direito Administrativo.* v. 229. Rio de Janeiro: FGV. 2002, p. 293.

ser as de planejamento, regulação e fiscalização. É nesse contexto histórico que surgem como personagens fundamentais, as agências reguladoras.

Nesse sentido, conclui-se que as agências reguladoras possuem como objetivo principal a elaboração de regras que demandam maior especialização, além da regulação e fiscalização das relações envolvendo o governo e entes privados na realização de atividades relacionadas às matérias que regulam. Nas palavras de Sérgio Guerra<sup>27</sup>:

A regulação estatal representa um estado de equilíbrio e de regularidade no funcionamento de um subsistema, mediante regras, em sua maioria elaboradas com alto grau de tecnicidade e complexidade. Essas regras devem ser observadas em determinado comportamento ou situação, afetando-se minimamente direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Pela ótica do postulado da eficiência e como fundamento jurídico, a regulação estatal deve alcançar a maior satisfação do interesse público substantivo com o menor sacrifício de outros interesses constitucionalmente protegidos. Secundariamente, a regulação deve buscar o menor dispêndio de recursos públicos.

A escolha regulatória fundamenta-se, portanto, na atuação do Estado sobre decisões e atuações empresariais de forma adequada, necessária e proporcional, para o equilíbrio de subsistemas.

Exclusivamente sobre a criação da ANP num contexto de recente abertura do mercado de petróleo e gás natural para entidades privadas, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio<sup>28</sup> entende que:

[a] presença de uma entidade reguladora autônoma foi vislumbrada como necessária num contexto em que se buscava atrair a iniciativa privada para investimentos no setor e, nesse sentido, conferir segurança jurídica e previsibilidade à regulação setorial e aos contratos a serem firmados.

A importância da regulação, inclusive foi tratada, no contexto da abertura do mercado de petróleo e gás natural, por Francisco José Zagari Rigolon<sup>29</sup>, que escreveu que:

Uma regulação eficiente é desejável porque aumenta a credibilidade da reforma da infra-estrutura e, conseqüentemente, a probabilidade de entrada do capital privado no setor. Neste sentido, uma estratégia recomendável para os países em desenvolvimento seria: primeiro, formular as regras do jogo, ou seja, instituir um marco regulatório crível; depois, definir a estrutura da indústria; e, finalmente, privatizar os serviços de infra-estrutura. O Chile implementou uma seqüência semelhante a esta ao longo de uma década. Em outros países, entretanto, resultados significativos foram alcançados mesmo com defasagens na regulação. Por outro lado, outras variáveis, tais como a incerteza política, a estabilidade macroeconômica, o desenvolvimento do mercado financeiro doméstico, a oferta de crédito para a infra-estrutura, o risco cambial etc., também influenciam o andamento da reforma. As evidências sinalizam que, no curto prazo, uma regulação eficiente é desejável, mas não

27 GUERRA, Sérgio. Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira. GUERRA, Sérgio (Org.) **Regulação no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014. p. 379.

28 SAMPAIO. Patrícia Regina Pinheiro. Regulação da atividade de petróleo e gás natural no Brasil. GUERRA, Sérgio (Org.) **Regulação no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014. p. 304.

29 RIGOLON, Francisco José Zagari. Regulação da Infra-Estrutura: A Experiência Recente no Brasil. **Revista do BN-DES**. v. 4, n. 7. 1997. p. 135-136.

é nem necessária nem suficiente para assegurar o início de um processo bem-sucedido de reforma da infra-estrutura. No longo prazo, entretanto, uma regulação estável, compreensiva e que incentive a competição aumenta a probabilidade de sucesso da reforma.

Especificamente sobre a ANP, ela é responsável, entre outras atividades, por aplicar a lei existente, regular e fiscalizar a exploração, produção, enriquecimento, refino, transporte e comércio, tanto interno, quanto externo, de petróleo, gás natural e seus derivados, além de conduzir as rodadas de licitações de áreas a serem exploradas e figurar como parte concedente nos contratos firmados com companhias que realizaram a exploração e produção destes bens, e como interveniente anuente dos contratos privados envolvendo os mesmos.

Conforme abordado por Manoel P. S. Neto<sup>30</sup>:

[...] por meio de normas infralegais (em especial as resoluções, portarias e editais de licitação) , ela estabelece regras licitatórias, e contratuais e de funcionamento dessa indústria (englobando toda a cadeia produtiva: exploração e produção, refino e distribuição), fiscaliza as atividades industriais e impõe sanções administrativas ante o descumprimento normativo e/ou contratual.

Dessa forma, é possível entender que, por mais que o mercado de petróleo e gás natural tenha sido aberto para demais empresas que não sejam a Petrobras, ele ainda é protegido, regulado e fiscalizado exaustivamente pela União e a agência por ela criada com este objetivo.

## 2.4 O Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás

No contexto da referida proteção, regulação e fiscalização da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, foi implementado, através da Lei do Petróleo<sup>31</sup>, o regime de concessão das referidas atividades, através do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Conforme abordado por Ilana Zeiotune, o referido regime se deve a diversos fatores, dentre os quais (i) o alto risco exploratório relacionado à atividade; (ii) a dificuldade do Estado em obter financiamentos; (iii) a existência de campos petrolíferos em relação aos quais o Estado não possuía interesse direto; e (iv) o baixo preço do petróleo à época da escolha do regime.

Em suas palavras:

Aponta-se como os principais fatores que motivaram a escolha brasileira pelo modelo de concessão para as atividades exploratórias: (i) o alto risco exploratório existente à época de sua concepção; (ii) a baixa capacidade de financiamento do Estado; (iii) a existência de campos petrolíferos de tamanho

30 NETO, Manoel Pereira dos Santos. **Manual de Direito do Petróleo**: uma visão jurídica do ouro negro do Brasil. 1 ed. Jundiaí;Paco, 2018. p. 58-59.

31 Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. BRASIL. **Lei ° 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.



pequeno ou médio; e (iv) o baixo preço do barril de petróleo à época<sup>32</sup>

Sobre o referido regime, escreveu Patrícia Regina Pinheiro Sampaio que:

De uma atividade até então executada exclusivamente pelo Estado, por meio da Petrobras, a Lei nº 9.478/1997 passou a permitir a celebração de contratos de concessão industrial, por meio dos quais, após o devido processo licitatório, transfere-se aos concessionários a possibilidade de exploração e, em caso de êxito, produção de petróleo a partir de um determinado bloco, pelo tempo previsto no contrato.

De acordo com o modelo de concessão, o risco da fase exploratória, isto é, da pesquisa acerca da existência de petróleo e gás comercialmente viável no bloco, fica a cargo do investidor privado. Em caso de insucesso, este perde os investimentos realizados, sem ônus para o poder público. Por outro lado, em sendo exitoso, apropria-se do resultado da produção, pagando os tributos legal e contratualmente previstos.<sup>33</sup>

Ainda sobre o regime de concessão, escreveram Mauricio Tiomno Tolmasquim e Helder Queiroz Pinto Junior sobre as etapas anteriores e posteriores à assinatura dos contratos de concessão:

O processo de organização de uma Rodada de Licitações inclui as seguintes etapas (ANP, 2009):

- i. Definição dos blocos;
- ii. Anúncio da rodada;
- iii. Publicação do pré-edital e da minuta do contrato de concessão;
- iv. Realização da audiência pública;
- v. Recolhimento das taxas de participação e das garantias de oferta;
- vi. Disponibilização do pacote de dados;
- vii. Seminário Técnico-ambiental;
- viii. Seminário Jurídico-fiscal;
- ix. Publicação do edital e do contrato de concessão;
- x. Abertura do prazo para a habilitação das empresas concorrentes;
- xi. Realização do leilão para apresentação das ofertas e assinatura dos contratos de concessão.

[...]

Finalizada a etapa de licitação, são assinados os contratos de concessão entre as empresas vencedoras e a ANP (em nome da União), que passa a acompanhar os seguintes pontos de execução dos contratos (ANP, 2009):

- i. Os pagamentos pela ocupação (ou retenção) da área;
- ii. O pagamento dos *royalties*;

32 ZEIOTUNE, Ilana. **Petróleo e gás no Brasil: Regulação da Exportação e produção**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 60.

33 SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Regulação da atividade de petróleo e do gás natural no Brasil. In.: GUERRA, Sérgio. **Regulação no Brasil: Uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014. p. 305.

- iii. O pagamento da [participação do Estado] sobre campos de grande volume de produção ou de alta rentabilidade;
- iv. As condições de devolução das áreas;
- v. A vigência, duração do contrato e os prazos e programas de trabalho para as atividades de exploração e produção;
- vi. O compromisso com a aquisição de bens e serviços de fornecedores nacionais (conteúdo local);
- vii. O compromisso com a realização do Programa Exploratório Mínimo (PEM) proposto na oferta vencedora;
- viii. A obrigatoriedade de adoção das medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e outros recursos naturais, segurança das pessoas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- ix. A obrigatoriedade de adoção das melhores práticas da indústria e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas;
- x. As responsabilidades das concessionárias, inclusive quanto a danos ao meio ambiente;
- xi. O investimento de 1% da Receita Bruta em Pesquisa e Desenvolvimento (estão sujeitos a esta cobrança todos os campos que pagam a [participação do Estado]<sup>34</sup>).

Pelo exposto acima, é possível concluir que, além da complexidade e dos custos relacionados à participação nas licitações, o contrato de concessão é extremamente restritivo, prevendo obrigações que, apesar de necessárias em relação à proteção dos recursos e ao desenvolvimento econômico do país, são extremamente onerosas para os concessionários.

## **3 I O TRATAMENTO DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **3.1 O Princípio do Equilíbrio Contratual**

Ultrapassada a necessidade de conceituação em relação ao contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás, cumpre analisar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro de contratos em geral.

Sendo assim, em primeiro lugar, cabe desenvolver sobre o princípio do equilíbrio contratual.

Especificamente sobre o escopo do princípio do equilíbrio contratual, escreveu Anderson Schreiber que este se relaciona à manutenção de equilíbrio entre as partes contratuais quanto ao somatório dos impactos econômicos decorrentes dos direitos e obrigações do contrato, ou seja, os ganhos e sacrifícios econômicos incorridos pelas partes

---

<sup>34</sup> TOLMASQUIM, Maurício Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (orgs.). **Marcos Regulatórios da Indústria Mundial de Petróleo**. Rio de Janeiro: Synergia: EPE. 2011. p 274 e 275.

devem ser equivalentes. Lê-se:

[...] o princípio em estudo dirige-se ao equilíbrio do objeto do contrato. Por objeto do contrato não se deve compreender tão somente as suas prestações principais. Ao intérprete cumprir a observar não apenas o somatório das prestações principais e acessórias, mas todo o complexo conjunto de direitos, faculdade, obrigações, ônus e outras situações jurídicas derivadas do contrato - direitos e obrigações em sentido lato -, com vistas a identificar o seu reflexo concreto sobre os contratantes. O que é o princípio em tela interessa não são as situações jurídicas em si, mas as suas consequências econômicas, ou seja, os sacrifícios econômicos suportados e os benefícios econômicos auferidos pelas partes em virtude dos direitos e obrigações, sempre Lato Sensu, que compõem o contrato. Por essa razão, preferiu se não se adotar nessa obra a tradicional nomenclatura “equilíbrio das prestações”, pois se pretende enfatizar que não se trata tão somente de avaliar as prestações em sentido estrito. Mais: não se limita o equilíbrio contratual, na perspectiva aqui adotada, aos contratos com prestações correspectivas, como poderia sugerir aquela expressão; aplica-se por força de sua matriz constitucional a toda e qualquer espécie de contrato, sendo certo que o próprio Código Civil reconhece, em ao menos uma passagem, a possibilidade de reequilíbrio de contratos unilaterais.

Assim, o princípio do equilíbrio contratual não está adstrito a mero reforço daquilo que já derivaria da própria noção de comutatividade, centrado sobre o vínculo correspectivo entre prestações. Sua aspiração é mais ampla que a mera valorização de um dado estrutural já presente na ordem jurídica brasileira. Destina-se a impedir não somente que um contratante sofra sacrifício econômico desproporcional ao benefício econômico obtido - o que se pode denominar desequilíbrio contratual vertical, porque constatado a partir da comparação entre as dimensões econômicas dos direitos e obrigações recíprocos que compõem o objeto do contrato -, mas também que sofra sacrifício econômico desproporcional ao assumido - o que se pode denominar desequilíbrio contratual horizontal, porque verificado a partir do agravamento do sacrifício econômico imposto ao contratante no tempo, entre o momento da formação do contrato e o momento da sua execução.<sup>35</sup>

No mesmo sentido, escreveram Juliano Heinem e Leonela Otilia Sauter Soares que o objetivo do princípio do equilíbrio contratual é a manutenção da intenção das partes no momento da assinatura do contrato, ou seja, que os objetivos originais das partes sejam preservados na medida do possível, sem que qualquer das partes seja excessivamente onerada ou beneficiada em relação às outras. Em suas palavras:

[...] o equilíbrio contratual, se visto como “princípio geral do direito privado”, tem por meta manter o que as partes pretenderam quando da celebração do negócio. E isto revela a necessidade de se perguntar por que se estabeleceu a troca. Se a realidade se modifica no tempo, e o contrato ainda está vigente, deve-se questionar: “a parte onerada ainda continuaria negociando, diante da situação em que se encontra agora?”; ou, de outro modo: “se, à época da celebração do negócio, a parte soubesse dos câmbios que se processaram durante a execução do contrato, teria ainda assim feito o ajuste que se está a questionar?”. E tudo isto deve, é claro, ser visto em termos economicamente

---

35 SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 55-56.

apreciáveis. Se a resposta a estes questionamentos indica que uma das partes jamais teria feito o negócio ou continuado o contrato, percebermos a presença, no mínimo, do enriquecimento sem causa da outra parte que se beneficia da onerosidade. Até porque, como se viu logo antes, o Código Civil fala em “desproporção manifesta” (art. 317), o que dá uma ideia negativa, e não positiva. Esta perspectiva, também como demonstrado, não se repete no art. 478, porque esta regra se pauta na perspectiva de uma “prestação excessivamente onerosa”. Assim, o código parte de uma ideia de equidade que se baseia na compreensão de que há impossibilidade de vantagem exagerada de uma das partes, situação que deve se manter durante o contrato.

Vale dizer, assim, que a objetivação do contrato propõe dar menos valor à declaração de vontade, e valorar mais a visão econômico-social do contrato. Repete-se, não se pode perder de vista que o contrato é uma operação econômica, o que reforça a tese exposta.

É claro que não se pode dar guarita à revisão contratual quando, no futuro, era razoável para as partes contratantes prever a justa perda patrimonial, ou seja, o câmbio da realidade era previsível. Então, se era razoável prever uma justa perda patrimonial (v.g., sabia-se que existiria, no futuro, mudança do sinalagma), não há que se dar guarita ao reequilíbrio contratual. E por uma simples razão: o fato que rompe a relação contínua no âmbito de previsibilidade das partes desde a gênese do negócio. Logo, em outras palavras, faz parte da causa do contrato.<sup>36</sup>

De acordo com os autores, o objetivo do princípio é evitar desproporção entre os direitos, obrigações, ganhos e prestações contratados. Sendo assim, caso seja identificado o ônus ou bônus excessivo de alguma das partes, desde que não previsto ou previsível no momento da contratação, caberá discutir de comum acordo ou, caso a discussão não seja viável, impor judicial ou arbitralmente que o contrato seja renegociado e/ou que suas disposições sejam ajustadas para que o contrato retome o equilíbrio existente no momento da contratação.

Apesar de não contar com regulamentação expressa no Código Civil Brasileiro, o princípio do equilíbrio contratual é um princípio consolidado em diversos outros diplomas normativos, bem como pelo costume contratual e pela jurisprudência atual.

Conforme abordado por Heinem e Soares que o princípio é regido pelo equilíbrio projetado no contrato através da intenção comum das partes. Nesse sentido, os autores entendem que, como forma de manutenção do equilíbrio decorrente da intenção das partes, caso o contrato se torne excessivamente custoso para uma ou mais delas, a tentativa de modificação do mesmo pode ser considerada mais benéfica que sua simples rescisão.

Lê-se:

[...] o Código Civil não prevê expressamente um “princípio do equilíbrio contratual”. O que existe é uma relação jurídica sinalagmática guiada por um equilíbrio subjetivamente apreciado e que se projeta no contrato. Em outras palavras, o “equilíbrio funcional” dos contratos deve ser garantido – pela

---

36 HEINEM, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado - Pode ser ele considerado um princípio geral do direito? In.: **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 28. abr./jun. 2021. p. 40.

intenção comum das partes.

E, de mais a mais, a resolução contratual deve ser a ultima ratio, ou seja, a todo custo deve ser evitada. Antes de se romper com o negócio, impõe-se seja oferecido à outra parte contratante a possibilidade de modificar equitativamente as condições do contrato – tudo de acordo com o que dispõe o art. 479 do CC. Assim, este dispositivo deve ser considerado, porque a base do contrato se assenta, antes de tudo, em uma relação de interesse entre as partes. De qualquer sorte e de outro lado, não se pode impor o reequilíbrio, porque a resolução do negócio pode ser uma boa opção.<sup>37</sup>

Colaborando com esse entendimento, escreve Anderson Schreiber que a obrigação de manutenção do equilíbrio contratual, além da legislação pátria, decorre dos valores constitucionais, sendo necessário observá-la à luz de seu merecimento de tutela:

Mais que o conjunto de regras específicas com que o legislador brasileiro parece procurar evitar o desequilíbrio excessivo das relações contratuais são os valores constitucionais, com toda sua carga histórico-cultural, que vem impor o reconhecimento de um princípio setorial voltado a garantir a formação e o desenvolvimento de relações de materialmente equilibradas no campo do Direito dos Contratos. Supera-se, assim, a tradicional postura de indiferença da ordem jurídica ao conteúdo dos contratos. Se, no exame abstrato de validade do contrato, a lei contenta-se com a possibilidade, determinabilidade e licitude do seu objeto (art. 104, III, do Código Civil), seu merecimento de tutela em concreto exige mais: que tal objeto afigure-se equilibrado. Impende, todavia, definir o que se deve entender por contrato equilibrado, daí derivando o preciso significado do princípio do equilíbrio contratual.<sup>38</sup>

Tendo em vista o exposto acima, é possível concluir que o princípio do equilíbrio contratual, apesar de não regulamentado de forma consolidada na legislação pátria, é reforçado nas esferas públicas e privadas. Ele se caracteriza pela necessidade de manutenção de condições econômicas equilibradas entre as partes de determinados contratos, em relação a seus ganhos e prestações previstos nos contratos. Dessa forma, caso seja identificado desequilíbrio na referida relação, os contratos deverão ser alvo de renegociação ou, caso a referida renegociação não seja frutífera, de rescisão, com o objetivo de não configurar onerosidade ou benefício excessivo para alguma das partes.

### 3.2 O Dever de Renegociação

Especificamente sobre o dever de renegociação contratual, conforme abordado de forma inicial no capítulo acima, este se refere à possibilidade de as partes renegociarem e/ou imporem o dever de renegociar contratos considerados excessivamente onerosos para alguma das partes, desde que a referida onerosidade excessiva não tenha sido prevista e/ou previsível no momento da contratação.

Nesse sentido, faz-se necessário isolar dois conceitos, quais sejam: (i) a imprevisão;

37 HEINEM, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado - Pode ser ele considerado um princípio geral do direito? In.: **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 28. abr./jun. 2021. p. 40-41.

38 SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 51-52.

e (ii) a onerosidade excessiva.

Em relação à imprevisão, escreveram Heinem e Soares que esta pressupõe que os fatos geradores do desequilíbrio contratual sejam imprevisíveis ou imprevistos, ou que caso previsíveis, suas consequências sejam imprevisíveis ou imprevistas no momento da assinatura do contrato, ou seja, que a possibilidade de constituição da referida oneração não possa ter sido prevista por qualquer das partes antes de sua ocorrência.

Já quanto à onerosidade excessiva, os autores afirmaram que esta é definida pela conjunção entre o prejuízo excessivo de uma ou mais partes e o ganho excessivo de outra(s), desde que decorrentes de fato imprevisível, conforme definido acima.

Nesse sentido, cabe observar o disposto pelos autores:

Em termos dogmáticos, a teoria da imprevisão pressupõe a ocorrência de fatos imprevistos, ou previsíveis, mas de consequências imprevisíveis, enfim, ocorridos após a constituição do contrato, e alheios à vontade das partes, resultando em um ambiente econômico diverso. A definição da teoria pode bem partir da dicção do art. 317 do CC:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o art. 478 do mesmo código:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Enfim, trata-se da soma de um fato superveniente, com a ocorrência de uma onerosidade excessiva.

Para tanto, uma soma de condições deve estar presente para que o contratante prejudicado possa pleitear medidas compensatórias:

(a) O risco (álea) deve ser independente da vontade das partes e imprevisível, como no caso de guerra, grave crise econômica, desvalorização da moeda etc. Enfim, deve ser oriundo de acontecimento dificilmente resistível. Sendo assim, a causa da recomposição deve ser considerada imprevisível, ou previsível, mas de consequências imprevisíveis;

(b) A onerosidade deve existir, mas

não pode ser absoluta, e deverá ter um carácter temporário. Mas ela deverá existir, causando uma desproporção no sinalagma contratual; e

(c) A parte contratada deverá continuar a execução do contrato, apesar das dificuldades.

É claro que o contrato, ainda, deverá ser de execução diferida ou continuada (trato sucessivo), comutativo e oneroso. Assim, a teoria da imprevisão não se aplica, em regra, aos negócios instantâneos ou de execução imediata. Tanto que o fundamento da teoria da imprevisão é a cláusula *rebus sic stantibus*, que é considerada implícita em qualquer contrato de trato sucessivo.

Partindo dessas premissas, as medidas compensatórias serão fixadas amigável ou judicialmente, a fim de cobrir parte do déficit que o contratado sofreu. O “estado de imprevisão”, sempre temporário, vai intentar restabelecer o equilíbrio do contrato. Do contrário, as partes deverão partir para a sua rescisão do negócio.

[...]

[...]. Em resumo, podem-se elencar os seguintes elementos dogmáticos à aplicação da teoria: (a) há de se estar diante de um evento extraordinário e posterior à constituição do negócio; (b) tal evento deve ter causado uma onerosidade a uma das partes, sendo que, claro, ela não pode ter sido causada por uma das partes; (c) de outro lado, o mesmo evento deve gerar uma maior vantagem para uma das partes contratantes; (d) o evento a ser considerado e que perturbou o equilíbrio contratual deve ser imprevisível ou previsível, mas de consequências imprevisíveis. Isto porque, se uma das partes podia considerar razoavelmente possível de ocorrer no futuro tal situação, deveria ter a considerado quando fez o negócio, cabendo, pois, suportar os ônus desta deficiência na avaliação inicial.<sup>39</sup>

Tendo em vista o exposto acima, a necessidade de renegociação decorre da existência de ônus e bônus excessivos e imprevisíveis no momento da contratação.

Adicionalmente, conforme destaca Anderson Schreiber, o dever de renegociar, decorrente de desequilíbrio contratual não impõe às partes a obrigação de reequilibrar o disposto do contrato, mas tão somente a possibilidade de submissão de pedido de renegociação dos termos do contrato pela(s) parte(s) onerada(s) e a obrigação de avaliação do pleito, com a devida seriedade, pela(s) parte(s) beneficiada(s).

Em suas palavras:

O dever de renegociação constitui, como visto, um dever anexo, imposto pela boa-fé objetiva a ambos os contratantes. Não tem como objeto a obtenção de um resultado consubstanciado no efetivo acordo para a revisão do contrato, mas sim a conduta a ser adotada pelas partes diante do desequilíbrio contratual. Desdobra-se em duas etapas: (a) o dever de comunicar prontamente a contraparte acerca da existência do desequilíbrio contratual identificado; e

---

39 HEINEM, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado - Pode ser ele considerado um princípio geral do direito? In.: **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 28. abr./jun. 2021. p. 25-28

(b) o dever de suscitar uma renegociação que possibilite o reequilíbrio no contrato ou de responder a proposta nesse sentido, analisando-a seriamente.

Assim, o dever de renegociação consubstancia uma abertura adicional à revisão do contrato, mas a uma revisão extrajudicial e autônoma, conduzida pelas próprias partes e que pode, eventualmente, fracassar. Repita-se: o dever de renegociar não configura um dever de reequilibrar o contrato em site negocial. Não constitui tampouco um dever de aceitar as novas condições propostas pelo contratante que Alegre está sofrendo a excessiva onerosidade. Não se trata, nesse sentido, de um dever de realizar o contrato extrajudicialmente ou, pior, de aceitar um contrato novo. O contratante favorecido atende ao dever de renegociação analisando e respondendo ao pleito que lhe é apresentado, ainda que simplesmente para rejeitá-lo. O dever de renegociar constitui, em outras palavras, um dever de ingressar em renegociação, informando prontamente o fato que a enseja e formulando um pleito de revisão do contrato ou analisando e respondendo, com seriedade, ao pleito apresentado pelo outro contratante. É, em essência, um dever de comunicar, de pronto, a existência do desequilíbrio contratual ingressando em tratativas para encontrar a melhor forma de superá-lo, em consonância com a boa-fé objetiva<sup>40</sup>.

Scheiber aborda, ainda, as consequências da não observância do referido dever, ou seja, da ausência de resposta ao pleito de renegociação ou da recusa quanto a iniciar a referida renegociação, que consistem na responsabilização da parte inadimplente por eventuais danos decorrentes da referida inobservância, bem como na imposição de outros remédios, como a configuração de inadimplemento do contrato ou a imposição da obrigação de renegociação. Lê-se:

4.5. A violação de dever de renegociar, quer pelo silêncio recusa e iniciar a renegociação, quer pela ruptura injustificada da renegociação já iniciada, quer, ainda, pela ausência de tão pronta quanto possível comunicação à contraparte acerca do desequilíbrio contratual superveniente, enseja responsabilidade civil pelos danos causados. Aqui, afigura-se possível o paralelo com a incidência da boa-fé objetiva nas tratativas anteriores à formação do contrato, cuja violação deflagra a responsabilidade pré-contratual, já amplamente reconhecida na experiência jurídica brasileira. Outras consequências tem sido suscitadas na experiência estrangeira internacional, como a preclusão do acesso à ação judicial de revisão ou resolução do contrato ou a deflagração do *excepto non adimpleti contractus*, mas, diante do atual tecido normativo brasileiro, é o dever de reparar consequência indiscutível da quebra do dever de renegociação.<sup>41</sup>

Sendo assim, conclui-se que, configurado desequilíbrio contratual, a(s) parte(s) oneradas do contrato devem notificar a(s) outra(s) parte(s), solicitando a renegociação dos termos do contrato que geram a onerosidade excessiva e a(s) outra(s) parte(s) devem atender seriamente à solicitação de renegociação, devendo esta ser negada apenas de forma justificada.

40 SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 297-298.

41 SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 341-342.



Destaca-se que a violação ao dever de renegociar suscita a responsabilização civil em juízo da parte que o violar, bem como demais deveres, a serem impostos pelo juízo, caso este entenda necessário.

## **41 O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS**

Em primeiro lugar, importa destacar, conforme abordado por Alexandre Santos de Aragão, que contratos administrativos, diferentemente de grande parte dos contratos privados, possuem proteção da equação econômico-financeira inicial do contrato, que deve ser preservada diante de quaisquer fatos que modifiquem seus elementos constitutivos. Lê-se:

Os contratos administrativos em geral possuem uma proteção contra a instabilidade que inexistente nos contratos privados, proteção essa consistente basicamente na proteção da equação econômico-financeira inicial do contrato, que deve ser mantida diante de quaisquer fatos, naturais ou humanos, que alterem seus elementos constitutivos, excetuando-se as alterações decorrentes de fatos previsíveis, inerentes à própria álea da economia e que nada tenham a ver com a atuação do Estado.<sup>42</sup>

Nesse sentido, é necessário abordar o princípio da autonomia da vontade, combinado à liberdade contratual, bem como suas limitações quando atribuídas a contratos firmados com a administração pública.

Sobre isso, Guilherme Carvalho e Souza<sup>43</sup> afirma que, apesar de ponto visto como central na contratação, a autonomia da vontade, quando existente em contrato administrativo, não prevalece em relação ao interesse público e à função social do contrato. Em suas palavras:

“A vontade (o querer administrativo) é simples complemento de um interesse público prévio (contido em lei). A liberdade está calcada nesse simples querer administrativo. Obtempera-se a liberdade a fim de se evitar o arbítrio. A conferência de máxima liberdade ao poder público, na forma como concedida ao particular, sem vinculação prévia a mínimos elementos contidos em lei, proporciona ampla discricionariedade que, nem sempre, coincide com o interesse público.”<sup>44</sup>

Assim, para o autor, em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, seria eliminada a igualdade entre as partes. Dessa forma, a liberdade de contratação pela administração pública seria relativizada em função do interesse público e, portanto, da função social do contrato.

Partindo dessa proteção já configurada, cabe analisar como o Estado avalia e trata a necessidade de renegociação de contratos administrativos e, em especial, de contratos

42 ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. In.: **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, maio/ago. 2013. p. 40.

43 SOUZA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar da administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. In.: **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 260, p. 183-201. Maio/ago, 2012.

44 SOUZA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar da administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. In.: **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 260, p. 197. Maio/ago, 2012.

de concessão para a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Como já tratado nos primeiros capítulos, além das prerrogativas de soberania nacional, tanto legislativa, quanto sobre recursos naturais, a Constituição Federal prevê que todas as atividades relacionadas à indústria petrolífera são monopólio do Estado, inclusive sua regulação. Este monopólio, no entanto, permite que o Estado contrate com particulares, o que resulta na atração de investimento estrangeiro e, com isso, de suas práticas de investimento.

Seguindo este entendimento, escreveu Renata Alvares Gaspar<sup>45</sup> que:

Apesar do evidente monopólio estatal sobre tais recursos, este deve ser entendido e interpretado em sua justa medida. Assim se afirma, porque sob seu manto não devem ser compreendidas as relações jurídicas que envolvem interesses eminentemente privados e/ou mistas – aqui entendidos aqueles que envolvem o Estado e o particular (interesse do Estado e do Particular). Ou seja, não se pode confundir, como bem explicou em seu momento a Ministra E. Calmon, o interesse público com o interesse da administração: “Os primeiros efetivamente são indisponíveis, enquanto os últimos são disponíveis”.

Entretanto, apesar do disposto acima, a Constituição Federal, em seu artigo 170, I<sup>46</sup>, prevê que a ordem econômica deve observar a soberania nacional, e, portanto, sua liberdade para legislar, não podendo ser impostas limitações.

Sendo assim, o dever de renegociar os referidos contratos pode restar prejudicado em decorrência da necessidade de preservação da soberania nacional, acabando por se limitar à renegociação de disposições contratuais de menor importância e impacto.

Nas palavras de Leonardo Rodrigues<sup>47</sup>:

O mais próximo que o contrato de concessão brasileiro chega de uma cláusula de estabilização é a hipótese de revisão ou alteração do plano de desenvolvimento “caso ocorram mudanças nas condições técnicas ou econômicas assumidas na sua elaboração”. Alterações legislativas, entretanto, não autorizam qualquer solicitação de revisão. Mudanças nas leis modeladoras do sistema fiscal, ponto nevrálgico da ação das cláusulas de estabilização, tampouco ensejam a hipótese de revisão dos termos contratados. Conforme cláusula 2.7.2, aplica-se todo o previsto em lei.

Isto posto, cabe, entretanto, mencionar que, com o objetivo de atrair e assegurar minimamente o investimento privado no setor, os dispositivos legais adotados pela União Federal e a agência à qual foi delegado o poder de regular o setor petrolífero possuem previsão de que serão adotadas as melhores práticas da indústria internacional. Essa previsão, ainda que vaga, significa que o costume internacional, e, conseqüentemente, o

---

45 ALVARES-GASPAR, Renata. Arbitragem internacional na contratação no âmbito do Petróleo. GARIÁN-LUCAS, Andrea; LAMY, Marcelo; ALVARES-GASPAR, Renata, **Direito Energético: Desafios e Perspectivas Ambientais e Internacionais**, Editora Universitária Leopoldianum, Santos/Brasil, 2013, pp. 212

46 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional.

[...]” BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 05 de outubro de 1988.**

47 RODRIGUES, Leonardo de Vasconcelos Machado. **O Controle Ambiental nos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**. 2014. 92f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 44.

dever de renegociar, será adotado pelo Estado, nas palavras de Luciana Braga e Elisdíney Frota<sup>48</sup>:

[como] forma dos países evitarem atrasos na atualização de sua legislação frente aos avanços tecnológicos da indústria, passando aos operadores a obrigação de se informar e adotar as práticas mais avançadas em relação a questões como segurança, saúde, proteção ambiental e eficiência operacional.

Dessa forma, conclui-se que, como observado acima, o Estado Brasileiro, através da ANP e seu regime contratual, ao invés de envidar seus melhores esforços para assegurar o equilíbrio contratual de seus contratos de concessão e, portanto, o investimento de suas contrapartes, permite que estes estejam vulneráveis à conjuntura política e a mudanças legislativas e regulatórias de qualquer espécie, o que pode resultar em grave oneração, mantendo apenas compromisso vago de que serão respeitadas as melhores práticas do mercado.

Especificamente sobre contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, Marilda Rosado de Sá Ribeiro<sup>49</sup> estabelece que, por se tratar de contrato administrativo regido pelo princípio da supremacia do interesse público, é possível que o estado, por meio da ANP, decida por alterar, unilateralmente, as normas do contrato ou denunciá-lo, resultando em ambiente de insegurança jurídica.

Observado o exposto acima, é possível concluir que a autonomia da administração pública para contratar e repactuar contratos, bem como a segurança jurídica de contratos firmados com a administração pública estão sujeitos à prevalência do interesse público.

Faz-se necessário, no entanto, confrontar esse conceito com a necessidade de proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que, nas palavras de Alexandre Santos de Aragão, consiste na:

“proteção da equação econômico-financeira inicial do contrato, que deve ser mantida diante de quaisquer fatos, naturais ou humanos, que alterem seus elementos constitutivos, excetuando se as alterações decorrentes de fatos previsíveis, inerentes à própria álea da economia e que nada tenham a ver com a atuação do Estado<sup>50</sup>”

Entretanto, conforme exposto acima, a soberania permanente sobre recursos naturais, pode resultar no descumprimento de obrigações de contrato livremente pactuado, em função dos interesses do Estado, seu desenvolvimento e o bem-estar de sua população, mas também pode resultar em prejuízo de extrema relevância, as consequências do inadimplemento do dever de renegociar, que consistem, principalmente, na obrigação de pagamento de indenização em razão de inadimplemento, ainda que em razão do respeito ao interesse público.

Sobre esse assunto, Marilda Rosado de Sá Ribeiro, por meio da análise de casos

---

48 BRAGA, Luciana P.; FROTA, Elisdíney S. T. da. Reflexões sobre as melhores práticas à luz do direito transnacional. **Rio Oil & Gas Expo and Conference**. 2018, p. 3.

49 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do petróleo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2014. p. 454.

50 ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. In: **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 263, p. 40. Maio/ago. 2013.

concretos, concluiu que, apesar de o Estado não perder sua capacidade legal de decidir sobre a destinação ou o modo de exploração de recursos naturais por ele detidos – mesmo que tenham sido alvo de acordo prévio –, por vezes, os tribunais arbitrais, apesar de conhecerem o referido direito, também reconhecem a obrigação de indenizar por descumprimento, tendo em vista que os termos dos contratos foram livremente abordados.

Dessa forma, entende-se que contratos que envolvam recursos naturais de determinado Estado, como é o caso dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, devem, apesar de respeitar a liberdade de contratar e a autonomia da vontade das partes, possuir como princípio a soberania permanente sobre recursos naturais e, como função social, desenvolvimento nacional e o bem-estar da população do Estado.

## 5 | CONCLUSÃO

Como já exposto, o petróleo e o gás natural são duas das maiores riquezas naturais do Brasil e, por sua importância para diversos setores, que afetam a economia mundial e para a segurança energética global, atrai inúmeros investidores e recursos nacionais e internacionais. Nas palavras de Felipe Saraiva Carneiro<sup>51</sup>:

O Brasil é hoje um dos grandes produtores mundiais de petróleo, sendo esta indústria responsável por 12% do PIB do país em 2012, segundo dados da Organização Nacional da Indústria do Petróleo (ONIP). Ainda, o setor petrolífero do país é um dos que mais atrai capital externo para o território nacional, em atividades que vão desde o fornecimento de equipamentos, levantamento de dados sísmicos, até a exploração e refino, sendo presentes, portanto, no downstream, midstream e upstream da indústria.

Entretanto, o petróleo e o gás natural brasileiros, as atividades a eles relacionadas e a regulação das mesmas são, conforme o princípio da soberania permanente sobre recursos naturais e o artigo 177 da Constituição Federal, monopólio da União Federal, monopólio esse que foi delegado, através da Lei do Petróleo, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Ao mesmo tempo, este monopólio foi flexibilizado pela Emenda Constitucional 9, de 9 de novembro de 1995, que permitiu que a União delegasse estas atividades a demais entes, tanto públicos quanto privado, o que permitiu o ingresso de investidores privados no setor através, entre outras formas, do contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, desde que respeitada a legislação nacional.

O referido contrato de concessão, no entanto, não estabelece regras claras sobre o desequilíbrio contratual e o dever de renegociar em caso de onerosidade excessiva de qualquer das partes (Estado ou concessionário), o que pode resultar em insegurança jurídica e em menor atratividade da atividade em relação aos membros privados do mercado.

Dito isso, existe, no costume contratual brasileiro e na legislação aplicável, ainda que não expressamente, o princípio do equilíbrio contratual, que estabelece que, salvo

---

51 CARNEIRO, Felipe Saraiva. O sistema de investimentos internacionais e a indústria do petróleo - a posição do Brasil no cenário global. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás Natural e Energia**. v. 5, n. 1, p. 95.

exceções, as condições do contrato devem ser mantidas da forma em que foram contratadas ou, alternativamente, deve ser preservado o equilíbrio entre os direitos e deveres das partes do contrato, não devendo qualquer das partes ser excessivamente beneficiada ou prejudicada em razão de fatos posteriores à contratação.

Nesse sentido, escreveu Evane Kramer que:

[...] o denominado “equilíbrio da equação econômico-financeira” deve ser considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantindo ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.<sup>52</sup>

Assim, com o objetivo de preservar o princípio do equilíbrio contratual, figura o dever de renegociar, um dever que, apesar de não previsto de forma expressa e consolidada na legislação brasileira, consiste na obrigação das partes, seja por meio do estabelecido no contrato, seja através da boa-fé, em renegociar o contrato que firmaram, caso se configure, em momento posterior à assinatura do contrato, uma onerosidade excessiva de alguma das partes em relação à(s) outra(s), que tenha sido imprevisível ou improvável ou cujas consequências não pudessem ser previstas no momento da negociação e assinatura do contrato em discussão.

Sendo assim, seu objetivo é retomar o equilíbrio entre os deveres e obrigações das partes, em relação às condições existentes e pretendidas no momento da assinatura do contrato.

É necessário, no entanto, ressaltar, que o referido dever consiste, não em dever de reestabelecer o equilíbrio contratual, mas sim na obrigação de apresentar pleito de renegociação em razão de fato posterior à contratação, que não tenha sido inicialmente previsto e tenha gerado onerosidade excessiva a uma ou mais partes em relação a outra(s).

Nas palavras de Schreiber:

A doutrina brasileira, em sua ampla maioria, ainda alude à renegociação do contrato desequilibrado como mera “faculdade” das partes. Em alguns poucos casos, chega-se a aludir à renegociação como “primeira alternativa” a ser seguida pelas partes, quase sempre no âmbito de contratos relacionais. O informar o outro contratante prontamente acerca do desequilíbrio tampouco é visto, pela maior parte da nossa doutrina, como um dever jurídico, sendo apresentado, pelos raros autores que tratam do tema, como uma atitude “indicada” ou “recomendável”. Mesmo a escassa doutrina que defende alguma abertura da ordem jurídica brasileira a um dever de renegociação registra que “não há no ordenamento jurídico brasileiro uma norma específica que determine a renegociação dos contratos iníquos” e que, entre nós, “a jurisprudência e a doutrina não qualificam o comportamento do contratante que se recusa à revisão como abuso”.<sup>56</sup> Também na experiência estrangeira não faltam vozes contrárias à imposição aos contratantes de um dever de renegociação, que significaria medida “extrema” de violência à autonomia privada.

---

52 KRAMER, Evane Beiguelman. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo : a boa teoria, aliada ao respeito pelos dados. In.: **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 35-43. jul./dez. 2016. p. 40.

Em que pese esse desestimulante cenário, afigura-se não apenas possível, mas imperativa a construção (rectius: o reconhecimento) de um dever de renegociação de contratos desequilibrados no direito brasileiro, como expressão do valor constitucional da solidariedade social, bem como de normas infraconstitucionais daí decorrentes, em particular a cláusula geral de boa-fé objetiva.

Como já afirmado em outra sede, o que o ordenamento jurídico visa com o princípio da boa-fé objetiva é “assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato”. Ou, em outras palavras, a boa-fé objetiva “impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”.

Nesse sentido, não se pode deixar de notar que tanto o dever de avisar prontamente a contraparte acerca do desequilíbrio contratual identificado, quanto o dever de ingressar em renegociação com vistas a obter o reequilíbrio do contrato constituem deveres de conduta que, conquanto instrumentalizados à recuperação do equilíbrio contratual, derivam, a rigor, da necessidade de que as partes cooperem entre si para a concretização do escopo contratual. Assim, é de se concluir que o reconhecimento do dever de renegociar, entre nós, encontra fundamento normativo na cláusula geral de boa-fé objetiva, mais especificamente no art. 422 do Código Civil.<sup>53</sup>

Destaca-se, no entanto, que, apesar de respeitar o princípio constitucional de equilíbrio contratual, o dever de renegociar, em relação a contratos firmados com a administração pública, em especial, o contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, podem resultar nem violação do interesse público, e, ainda, do princípio da soberania permanente sobre recursos naturais.

Nesse sentido, cabe à administração definir qual dos princípios será responsabilizado e responder pelas consequências e responsabilizações atreladas à decisão, em especial, a responsabilização pelos danos incorridos pelas partes afetadas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Glossário**.

ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999.

ALVARES-GASPAR, Renata. Arbitragem internacional na contratação no âmbito do Petróleo. GARÍAN-LUCAS, Andrea; LAMY, Marcelo; ALVARES-GASPAR, Renata, **Direito Energético: Desafios e Perspectivas Ambientais e Internacionais**, Editora Universitária Leopoldianum, Santos/Brasil, 2013

ANDRADE, Daniel Josy Monteiro. O dever de renegociar em tempos de COVID-19 e como lidar com contratos administrativos. In.: **Revista Eletrônica da PGE-RJ**. Rio de Janeiro. v.3, Ed. 1. 2020

---

53 SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no direito brasileiro. In.: **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**. v. 16. n. 1. Jan/jun, 2018. p. 32-35.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. In: **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 263, p. 35-66. Maio/ago. 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 1.803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962.

BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras, Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista do Direito Administrativo**. v. 229. Rio de Janeiro: FGV. 2002

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 3, e. 7, 1990.

BRAGA, Luciana P.; FROTA, Elisdíney S. T. da. Reflexões sobre as melhores práticas à luz do direito transnacional. **Rio Oil & Gas Expo and Conference**. 2018, p. 3.

**BRASIL, Constituição da República Federativa Brasileira de 05 de outubro de 1988.**

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.** Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos

**BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. .

**BRASIL. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.** Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

BRITO, Thiago L. F.; DOS SANTOS, Edmilson M.; ROUSSEAU, Isabelle; NAVA, Pablo C. A dialética da segurança energética e a interdependência das nações. In: MONIÉ, F.; BINSZTOK, J. (Org.). **Geografia e geopolítica do petróleo**. Rio de Janeiro: Mauadx, 2012.

CANELAS, André. **Investimentos em exploração e produção após a abertura da indústria petrolífera no Brasil: impactos econômicos**. 2004. 106f. Monografia (Bacharelado em Economia) – Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2004.

CARNEIRO, Felipe Saraiva. O sistema de investimentos internacionais e a indústria do petróleo - a posição do Brasil no cenário global. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás Natural e Energia**. v. 5, n. 1.

ELIAN, George. **The principle of sovereignty over natural resources**. Alpen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhohh. 1979

GUERRA, Sérgio (Org.). **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014.

HEINEM, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado - Pode ser ele considerado um princípio geral do direito? In.: **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 28. abr./jun. 2021. p. 15-42

HOFBAUER, Jane. **The Principle of Permanent Sovereignty over Natural Resources and Its Modern Implications**. 2009. 109f. Dissertação (LLM). University of Iceland, Reykjavík. 2009.

KRAMER, Evane Beiguelman. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo : a boa teoria, aliada ao respeito pelos dados. In.: **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 35-43. jul./dez. 2016.

MARZANI, Bianca Santos; FURTADO, André Tosi; Guerra, SINCLAIR Mallet-Guy. Novo contexto de abertura do mercado brasileiro de petróleo e os fornecedores locais: a criação do REPETRO. In: **2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo & Gás**. 2003.

MATTIETTO, Leonardo. O princípio do equilíbrio contratual. In.: **Revista do Direito Processual Geral**. Ed. 64, 2009, Rio de Janeiro. p. 183-191.

MORAES, Alexandre Gustavo Teixeira. **Monopólio Natural e custos de transação no transporte via gasodutos**: oportunidades e desafios com a Lei 14.134/2021. Salvador: DaIN. 2021

NETO, Manoel Pereira dos Santos. **Manual de Direito do Petróleo**: uma visão jurídica do ouro negro do Brasil. 1 ed. Jundiaí: Paco, 2018

PINTO, Jose Emilio Nunes. A arbitragem nos contratos da indústria de petróleo e gás natural. PIRES, Paulo Valois (Org.) **Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

PIRES, Adriano; SCHECHTMAN, Rafael. Os Resultados da Reforma: Uma estratégia Vencedora. **Petróleo: Reforma e Contrarreforma do Reforma do Setor Petrolífero Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2013.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do petróleo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2014.

RIGOLON, Francisco José Zagari. Regulação da Infra-Estrutura: A Experiência Recente no Brasil. **Revista do BNDES**. v. 4, n. 7. 1997.

RODRIGUES, Leonardo de Vasconcelos Machado. **O Controle Ambiental nos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**. 2014. 92f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

RUARO, Regina Linder; PROENÇA, Fabriccio Quixadá Steindorfer. Análise Econômica do Direito do Petróleo: Desafios do Novo Sistema Exploratório. **Direito Público**. v. 12, e. 65. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público. 2005.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Regulação da atividade de petróleo e do gás natural no Brasil. In.: GUERRA, Sérgio. **Regulação no Brasil**: Uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014. p. 299-319.



SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no direito brasileiro. In.: **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**. v. 16. n. 1. Jan/jun, 2018. P. 13-42.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SOUZA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar da administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. In: RDA – Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 260, p. 197. Maio/ago, 2012.

TOLMASQUIM, Maurício Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (orgs.). **Marcos Regulatórios da Indústria Mundial de Petróleo**. Rio de Janeiro: Synergia: EPE. 2011.

ZEIOTUNE, Ilana. **Petróleo e gás no Brasil: Regulação da Exportação e produção**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**A**

Acordo de não persecução penal 106, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 158, 159

Aplicação 25, 38, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 64, 86, 92, 97, 98, 99, 105, 112, 115, 117, 134, 150, 152, 153, 157, 180, 193, 198, 208, 220, 221, 224

Audiência pública 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 174

**B**

Bem-estar animal 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144

**C**

Código civil 9, 10, 11, 18, 45, 49, 53, 54

Confissão 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159

Consensualidade 114, 115, 117, 163

Consequências jurídicas 8, 9, 13, 19

Consórcios 107, 108, 109, 110, 113

Constituição Federal Brasileira de 1988 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 143

Contratos regulados 161

Correalidade 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

Covid-19 84, 85, 86, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 162, 163, 187

**D**

Democracia 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 74, 78, 79, 80, 81, 82

Direito tributário 114, 115, 116, 117, 119

**E**

Ensino jurídico 45, 146

Era digital 8, 9

Estado democrático de direito 1

**G**

Gás natural 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 187, 188, 189

**I**

Infidelidade 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

Intimidade 8, 9, 14, 17, 212

**J**

James Harrington 74, 75, 78, 79, 82, 83

Jurisdição constitucional 21, 23, 26, 29, 33, 135

Jurisprudência 11, 20, 45, 53, 54, 56, 84, 95, 96, 97, 98, 177, 186, 206, 213, 218

Justiça consensual 148, 153

**L**

Legitimidade 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 54, 104, 171, 188

Licenciamento ambiental 1, 2, 3, 5, 6, 7

Locais de crime 58, 60, 63

**M**

Memória 10, 45, 46, 56, 69

Município 55, 64, 72, 107, 111, 194

**O**

Ordenamento jurídico 2, 3, 35, 45, 46, 56, 92, 127, 134, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 186, 187, 202, 208

**P**

Perícia criminal 58, 59, 62, 63, 64, 65, 73

Pesquisa 1, 2, 7, 45, 46, 48, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 72, 74, 82, 84, 85, 87, 99, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 161, 166, 167, 174, 175, 194, 204, 206, 220, 222

Petróleo 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190

Preso condenado 84, 94, 99

Prisão domiciliar 84, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102

Propriedade Rural 74

**Q**

Qualidade de vida 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 206, 209, 212, 213, 217

**R**

Reforma agrária 74, 78, 79, 80, 81, 82

Renegociação contratual 161, 164, 178, 182

Ronald Dworkin 21, 22, 24, 26, 27, 31

## S

Saúde 37, 38, 39, 41, 42, 43, 58, 60, 67, 72, 73, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 129, 184, 197, 203, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217

Simplificação 7, 114, 116

Solidariedade 11, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 187, 196, 208

Suicídio 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 78

Superlotação carcerária 84, 87

## U

Universidade Aberta 35, 40, 41, 42

## V

Vedação das práticas de crueldade 121, 122, 127, 128, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144

Velhice saudável 35

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

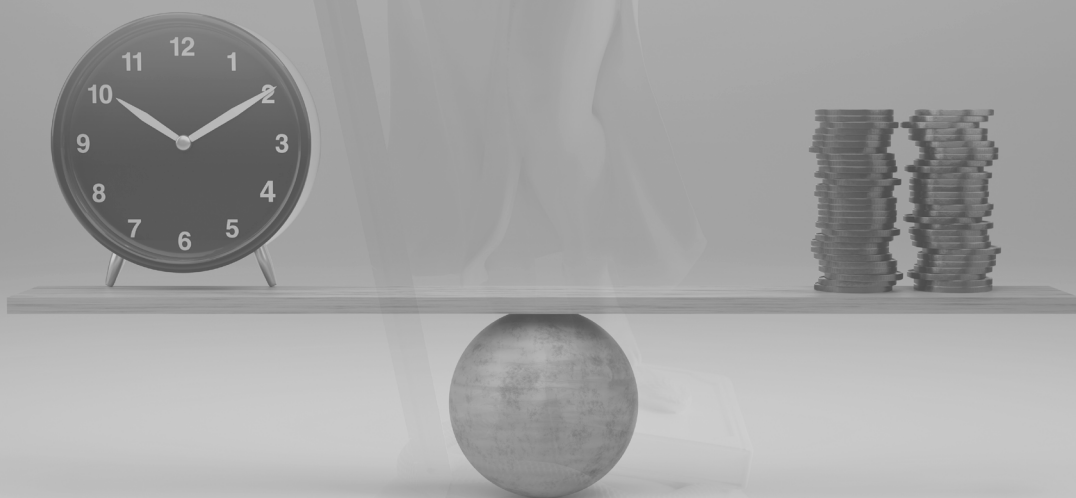
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

